Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.015335/2009-50

Processo nº	10830.015335/2009-50
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-000.873 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de agosto de 2020
Assunto	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente	FABIO DINIZ DE AVILA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer deOliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 94 a 102) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 16 a 20) de IRPF do ano-calendário 2006, exercício 2007, decorrente da revisão de declaração de ajuste anual que apurou dedução indevida de previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R$ 3.654,12 correspondente à **Dedução Indevida de Previdência Oficial,** e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R$ 36.878,69.

A impugnação foi julgada procedente em parte em decisão assim ementada:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
>
> Ano-calendário: 2006
>
> **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.
>
> **DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.** Para ter direito a dedução na declaração de ajuste anual do valor de previdência oficial e de imposto de renda descontado dos rendimentos recebidos, o contribuinte deve comprovar que a empresa da qual é sócio efetuou o recolhimento aos cofres públicos.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 15/04/2013 (fl. 107) e apresentou recurso voluntário em 09/05/2013 (fls. 110 a 123) sustentando: a) juntadas de novas provas; b) glosa indevida de contribuição previdenciária; c) ausência de compensação indevida de IRRF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Verdade Material

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto nº 70.235/72[1], é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob os fundamentos de que, apesar do contribuinte ter apresentado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 24) e o recibos de pró-labore (fls. 26 a 37) que indicam o desconto

[1] Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Documento nato-digital

da contribuição social dos rendimentos recebidos, esses documentos não seriam suficientes para comprovar o direito à dedução do referido valor porque o contribuinte é sócio da fonte pagadora e deve apresentar as guias de recolhimento.

Confira-se (fls. 99 e 100):

> Com a impugnação foram apresentados o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, de fls. 24, e os Recibos de Pró-Labore Jan 2006 a Dez 2006, de fls. 26/37, que indicam o desconto da contribuição social, no valor acima, dos rendimentos recebidos.
>
> A apresentação do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como dos recibos de pagamento não é suficiente para comprovar o direito à dedução do referido valor. No presente caso, o Impugnante como sócio da fonte pagadora dos rendimentos é responsável pelo recolhimento da contribuição à previdência social e deve comprová-lo mediante a apresentação das guias de recolhimento.

Em sede de recurso voluntário, o recorrente anexou os seguintes documentos:

01 – CND da Previdência Social – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

02 – CND da Previdência Social – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

03 – CND conjunta Receita Federal – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

04 – CND conjunta Receita Federal – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

05 – Comprovante entrega DCTF – Monte Verde Participações Ltda, 1º semestre de 2006 (01 folha);

06 – Comprovante entrega DCTF – Monte Verde Participações Ltda, 2º semestre de 2006 (01 folha);

07 – Demonstrativo DCTF do IRRF janeiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

08 – Comprovante de pagamento do IRRF janeiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

09 – Demonstrativo DCTF do IRRF fevereiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

10 – Comprovante de pagamento do IRRF fevereiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

11 – Demonstrativo DCTF do IRRF março de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

12 – Comprovante de pagamento do IRRF março de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

13 – Demonstrativo DCTF do IRRF abril de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

14 – Comprovante de pagamento do IRRF abril de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

15 – Demonstrativo DCTF do IRRF maio de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

16 – Comprovante de pagamento do IRRF maio de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

17 – Demonstrativo DCTF do IRRF junho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

18 – Comprovante de pagamento do IRRF junho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

19 – Demonstrativo DCTF do IRRF julho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

20 – Comprovante de pagamento do IRRF julho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

21 – Demonstrativo DCTF do IRRF agosto de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

22 – Comprovante de pagamento do IRRF agosto de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

23 – Demonstrativo DCTF do IRRF setembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

24 – Comprovante de pagamento do IRRF setembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

25 – Demonstrativo DCTF do IRRF outubro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

26 – Comprovante de pagamento do IRRF outubro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

27 – Demonstrativo DCTF do IRRF novembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

28 – Comprovante da compensação do IRRF novembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

29 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF novembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (05 folhas);

30 – Demonstrativo DCTF do IRRF dezembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

31 – Comprovante da compensação do IRRF dezembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (01 folha);

32 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF dezembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (05 folhas);

33 – Cópia da DIRF das retenções do ano de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (02 folhas);

34 – Comprovante entrega DCTF – Agropecuária Vanguarda Ltda, 1º semestre de 2006 (01 folha);

35 – Comprovante entrega DCTF – Agropecuária Vanguarda Ltda, 2º semestre de 2006 (01 folha);

36 – Demonstrativo DCTF do IRRF janeiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

37 – Comprovante da compensação do IRRF janeiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

38 – Comprovante da compensação do IRRF janeiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

39 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF janeiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

40 – Demonstrativo DCTF do IRRF fevereiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

41 – Comprovante da compensação do IRRF fevereiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

42 – Comprovante da compensação do IRRF fevereiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

43 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF fevereiro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

44 – Demonstrativo DCTF do IRRF março de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

45 – Comprovante da compensação do IRRF março de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

46 – Comprovante da compensação do IRRF março de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

47 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF março de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

48 – Demonstrativo DCTF do IRRF abril de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

49 – Comprovante da compensação do IRRF abril de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

50 – Comprovante da compensação do IRRF abril de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

51 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF abril de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

52 – Demonstrativo DCTF do IRRF maio de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

53 – Comprovante da compensação do IRRF maio de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

54 – Comprovante da compensação do IRRF maio de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

55 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF maio de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (08 folhas);

56 – Demonstrativo DCTF do IRRF junho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

57 – Comprovante da compensação do IRRF junho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

58 – Comprovante da compensação do IRRF junho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

59 – Cópia da Per/Comp demonstrativa da compensação do IRRF junho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

60 – Demonstrativo DCTF do IRRF julho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

61 – Comprovante da compensação do IRRF julho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

62 – Comprovante da compensação do IRRF julho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

63 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF julho de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

64 – Demonstrativo DCTF do IRRF agosto de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

65 – Comprovante da compensação do IRRF agosto de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

66 – Comprovante da compensação do IRRF agosto de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

67 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF agosto de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

68 – Demonstrativo DCTF do IRRF setembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

69 – Comprovante da compensação do IRRF setembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

70 – Cópia da Per/Dcomp demonstrativa da compensação do IRRF setembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (05 folhas);

71 – Comprovante da compensação do IRRF setembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

72 – Demonstrativo Receita Federal referente julgamento impugnação – Agropecuária Vanguarda Ltda (02 folhas);

73 – Demonstrativo DCTF do IRRF outubro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

74 – Comprovante de pagamento do IRRF outubro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

75 – Demonstrativo DCTF do IRRF novembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

76 – Comprovante de pagamento do IRRF novembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

77 – Demonstrativo DCTF do IRRF dezembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

78 – Comprovante de pagamento do IRRF dezembro de 2006 – Agropecuária Vanguarda Ltda (01 folha);

79 – GPS e Sefip janeiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

80 – GPS e Sefip fevereiro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

81 – GPS e Sefip março de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

82 – GPS e Sefip abril de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

83 – GPS e Sefip maio de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

84 – GPS e Sefip junho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

85 – GPS e Sefip julho de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

86 – GPS e Sefip agosto de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

87 – GPS e Sefip setembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

88 – GPS e Sefip outubro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

89 – GPS/Sefip novembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

90 – GPS/Sefip dezembro de 2006 – Monte Verde Participações Ltda (04 folhas);

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a ultima instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

Nesse sentido é o entendimento desse Órgão:

> **Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2001 IRPF. (...)
>
> PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL. Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.
>
> (Acórdão nº 2003-002.015, Relator Conselheiro Wilderson Botto, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Publicado em 08/06/2020).
>
> **Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PROVAS APRESENTADAS. PROCEDÊNCIA. Restando comprovada nos autos a percepção, pelo interessado, de rendimentos considerados omitidos, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício. Tendo o contribuinte se desincumbido do ônus de provar que a omissão de rendimentos é menor do que o valor lançado, reduz-se o valor da omissão de rendimento.

> (Acórdão nº 2202-005.795, Relator Conselheiro Martin da Silva Gesto, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 29/01/2020).

Assim, passo à análise da controvérsia.

2. Glosa de Contribuição Previdenciária

A Fiscalização glosou a título de dedução indevida de previdência oficial o valor de R$ 3.654,12.

O recorrente alega que a glosa é indevida e que fez a devida comprovação da retenção dos valores.

A DRJ concluiu pela improcedência da impugnação sob os fundamentos de que, apesar do contribuinte ter apresentado os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte (fl. 24) e o recibos de pró-labore (fls. 26 a 37) que indicam o desconto da contribuição social dos rendimentos recebidos, esses documentos não seriam suficientes para comprovar o direito à dedução do referido valor porque o contribuinte é sócio da fonte pagadora e deve apresentar as guias de recolhimento.

Nos termos do art. 8º, II, alínea 'd', da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução dos valores relativos às contribuições para a Previdência Social da base de cálculo do imposto de renda.

> Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:
>
> I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
>
> II - das deduções relativas:
>
> (...)
>
> d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Os documentos anexados pelo recorrente demonstram que o recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia, com o destaque das certidões negativas apresentadas.

Destarte, a contribuição destinada à previdência social recolhida pelo contribuinte deve ser abatida na base de cálculo do imposto de renda, por constituir-se em valor dedutível do rendimento percebido no ano-calendário.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal Administrativo:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2013
>
> IRRF. DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA OFICIAL. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.
>
> O imposto devido incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzidas as contribuições destinadas à previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na exata dicção do art. 8º, II, alínea d, da Lei nº 9.250/95.
>
> Afasta-se a glosa quando restar comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, por documentação hábil e idônea.
>
> (Acórdão nº 2003-002.001, Relator Conselheiro PEDRO AUGUSTO VITAL NOGUEIRA, Sessão de 16/04/2020).

Documento nato-digital

3. Compensação do IRRF

No tocante à compensação do imposto de renda retido na fonte, a DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente por entender que o contribuinte recebe pró-labore na qualidade de sócio e deve comprovar o recolhimento do valor do imposto compensado em sua declaração de ajuste anual.

Confira-se (fls. 99 e 101):

> Os Recibos de Pagamento apresentados são de **Pró-Labore** e os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR na Fonte da MONTE VERDE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e da AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA informam a natureza dos rendimentos recebidos como **Juros s/ o Capital Próprio,** que é de tributação exclusiva na fonte e do qual o imposto retido não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual.
>
> (...)
>
> O Impugnante faz jus à dedução do imposto retido na fonte sobre os rendimentos recebidos, no valor de **R$ 625,28**, da fonte pagadora WANDERLEY JORGE, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.
>
> Em relação às fontes pagadoras AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA e MONTE VERDE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, das quais recebe pró-labore na qualidade de sócio, é responsável pelo recolhimento do imposto retido na fonte sobre os rendimentos pagos pelas referidas empresas e, desta forma, deve comprovar o recolhimento do valor do imposto compensado em sua declaração de ajuste anual.

O recorrente alega que, "cotejando a DIRF, com a DCTF, os DARF's e os informes de rendimentos, não pairam dúvidas de que toda a retenção se refere a rendimentos tributáveis que estão devidamente declarados no Imposto de Renda do Contribuinte e regularmente recolhidos, ou compensados, através do código 0561 que é específico para recolhimento de IR sobre rendimentos do trabalho, incluído neste rol de rendimentos o Pró-labore que foi pago ao contribuinte. Não pode prosperar a intenção do julgador ao proibir que o contribuinte compense o valor retido do Pró-labore tendo em vista se tratar de rendimento exclusivo de fonte" (fl. 112).

Ademais, o recolhimento do IRRF sobre os valores do pró-labore estariam provados pelos DARF's anexados a esse recurso.

Pois bem.

O IRPF incidente sobre o trabalho assalariado tem como sujeito passivo a pessoa jurídica (fonte pagadora), sendo esta a responsável por reter e recolher o tributo.

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei n°9.250, de 1995, artigo 12, inciso V).

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual e a responsabilidade pelo pagamento do tributo continua sendo do contribuinte, que deve proceder ao ajuste em sua declaração de rendimentos.

O IRRF pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual quando os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado e o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Documento nato-digital

No caso, o contribuinte apresentou comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora

Nesse sentido:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
>
> Ano-calendário: 2002
>
> DEDUÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
>
> Devidamente comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser afastada a glosa das respectivas deduções.
>
> (Acórdão nº 2001-002.060, Relator Conselheiro Andre Luis Ulrich Pinto, Sessão de 17/03/2020)

Assim, a compensação do imposto retido na fonte e a dedução da contribuição previdenciária oficial são permitidas na Declaração de Ajuste Anual porque os rendimentos sobre os quais foram calculados na fonte foram oferecidos à tributação na DAA pelo contribuinte e informados pela fonte pagadora à Receita Federal.

4. Da conversão do julgamento em diligência

Nos termos da exposição acima, concluía meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário sob o fundamento de ter sido comprovada a retenção dos valores de previdência oficial deduzidos pelo recorrente em sua declaração e os valores compensados a título de imposto de renda retido na fonte, ambos glosados pela fiscalização.

No entanto, convergi ao entendimento desta Turma para converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil analise os documentos relacionados às fls. 125 a 129 e anexados pelo recorrente às fls. 140 a 308 para verificar o direito creditório pleiteado quanto à comprovação do recolhimento da contribuição social descontada e do imposto retido na fonte.

5. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital